



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007846-61.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FABIANO DOS SANTOS ARAÚJO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007846-61.2023.8.26.0223
Comarca: Guarujá
Apelante: Fabiano dos Santos Araújo
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50119)

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido
indeferido de plano pelo MM. Juízo a quo –
Inteligência do artigo 99, §2º, do Código de
Processo Civil – Indeferimento afastado para
conceder à parte oportunidade para
comprovar suas condições econômicas, com
posterior reexame da matéria pelo MM. Juízo a
quo – Eventual concessão que deverá ter
efeitos “ex tunc”.**

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por FABIANO DOS SANTOS ARAÚJO (fls. 209/216) contra a sentença de fls. 195/202, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo, que indeferiu a gratuidade da justiça ao apelante e julgou procedente a ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

O apelante alega que se encontra em situação financeira extremamente debilitada, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Afirma que o veículo era o seu instrumento de trabalho e que não conseguiu purgar a mora, estando sem a sua única fonte de renda desde a distribuição da presente ação de busca e apreensão. Diz que a concessão dos benefícios da justiça gratuita é assegurada pela Lei nº. 1.060/50, bem como pelo art. 98 do Código de Processo Civil, e que a Constituição Federal da República de 1988 em seu Art. 5º -LXXIV, diz que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”. Esclarece que se encontra em delicada situação financeira, visto ser

autônomo e apenas laborar como UBER, de forma que seus recursos financeiros são destinados ao seu sustento e de sua família. Menciona ser isento da declaração de renda ao Fisco. Destaca que a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas é suficiente para concessão da justiça gratuita. Postula o provimento do recurso, para que lhe seja deferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 259/267, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Novo Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

E, no caso dos autos, como constou da r. sentença, não houve comprovação documental de miserabilidade econômica.

Entretanto, prevê o §2º do artigo 99 que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Assim, nos termos do §2º do artigo 99, antes de indeferir o benefício, deve o magistrado *“[...] determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Nessas circunstâncias, o indeferimento do pedido formulado pelo apelante na r. sentença foi precipitado, devendo o MM. Juízo *a quo* conceder-lhe prazo para apresentação de documentos que entenda necessários para comprovação de sua atual condição financeira, com posterior reexame da matéria.

Registro que, tendo o benefício sido requerido na contestação, eventual concessão deverá ter efeitos “ex tunc”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o MM. Juízo *a quo* conceda ao apelante prazo para apresentação de documentos que entenda necessários para comprovação de sua atual condição financeira, com posterior reexame da matéria, registrando que, tendo o benefício sido requerido na contestação, eventual concessão deverá ter efeitos “ex tunc”.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator